A criminalização da pobreza: uma análise jurídica e social a partir da realidade do município de Passos/MG

Autores: Gabriela Garcia; Gabriel Stockler; Isomerio Ferreira; Luis Felipe Camargo; Livia Bomfim; Mitsue Esper; Rafael de Oliveira, Vinícius Muzetti Bueno, Zaíra Garcia de Oliveira Soares

Resumo

O presente artigo analisa o fenômeno da criminalização da pobreza, compreendido como processo social e institucional por meio do qual indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica podem ser associados à criminalidade e submetidos a processos de estigmatização e seletividade. O estudo parte de uma perspectiva histórica, jurídica e social, relacionando desigualdade, exclusão social e funcionamento do sistema penal, com especial atenção à realidade do município de Passos/MG. O trabalho originou-se de projeto de extensão desenvolvido por acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Atenas e utilizou pesquisa bibliográfica, análise documental, produção de materiais educativos, divulgação por meio de rede social e coleta de informações junto a profissionais e instituições que mantêm contato com a temática. A análise fundamenta-se, especialmente, na Constituição Federal de 1988, nos direitos humanos e nas contribuições da criminologia crítica, buscando compreender de que maneira determinadas condições socioeconômicas podem interferir na percepção social acerca da criminalidade. Conclui-se que a condição econômica de um indivíduo não pode constituir fundamento para sua associação à prática criminosa, sendo necessária a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como a promoção de políticas públicas e ações educativas capazes de enfrentar estigmas socialmente construídos.

Palavras-chave: Criminalização da pobreza. Seletividade penal. Desigualdade social. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

A criminalização da pobreza constitui fenômeno complexo que ultrapassa a análise estritamente jurídica da prática criminosa. Trata-se de questão que envolve aspectos históricos, econômicos, políticos e sociais e que permite discutir de que maneira indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis podem ser associados à criminalidade em razão de sua condição econômica, local de moradia, aparência ou pertencimento a determinados grupos sociais.

No Brasil, essa discussão apresenta especial relevância diante das desigualdades historicamente existentes. A formação social brasileira foi marcada pela escravidão, pela concentração econômica e por diferentes formas de exclusão. Determinadas representações sociais construídas historicamente contribuíram para associar pobreza, marginalidade e criminalidade.

Melo e Barbosa (2023), ao analisarem a criminalização da pobreza em perspectiva histórica, permitem compreender que o fenômeno não pode ser interpretado de maneira isolada do processo de formação da sociedade brasileira. A marginalização de determinados grupos sociais possui raízes históricas e permanece relevante para a compreensão das desigualdades contemporâneas.

A Constituição Federal de 1988 representa importante marco jurídico para o

enfrentamento de práticas discriminatórias. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e determinar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o texto constitucional exige que o poder público e a sociedade atuem na redução das desigualdades e na proteção dos direitos fundamentais.

A igualdade perante a lei também constitui garantia fundamental. O artigo 5º da Constituição Federal determina expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL, 1988, art. 5º).

A previsão constitucional demonstra que a situação socioeconômica, a aparência, o local de residência ou qualquer outra característica pessoal não pode justificar tratamento discriminatório ou presunção de envolvimento em práticas criminosas.

Nesse sentido, discutir a criminalização da pobreza significa também discutir cidadania, dignidade humana, igualdade material, seletividade penal e atuação das instituições estatais.

O presente artigo resulta das atividades realizadas no projeto de extensão "A Criminalização da Pobreza", desenvolvido por acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Atenas. A proposta teve como recorte o município de Passos/MG e buscou analisar aspectos históricos, sociais e jurídicos relacionados ao fenômeno, além de promover conscientização acerca dos direitos fundamentais e dos estigmas relacionados à condição socioeconômica.

O objetivo deste estudo consiste, portanto, em analisar o fenômeno da criminalização da pobreza e suas relações com a desigualdade social, os direitos humanos e o sistema penal, relacionando a discussão teórica às ações desenvolvidas no projeto de extensão no município de Passos/MG.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Criminalização da pobreza e desigualdade social

A criminalização da pobreza pode ser compreendida como um processo pelo qual a vulnerabilidade socioeconômica deixa de ser observada exclusivamente como problema social e passa a ser associada à ideia de perigo, desordem ou criminalidade.

Não significa afirmar que exista, no ordenamento jurídico brasileiro, um crime denominado "pobreza". A discussão está relacionada, principalmente, às formas pelas quais determinados indivíduos e comportamentos são percebidos, fiscalizados e eventualmente alcançados pelo sistema penal.

Carlos, Santos e Vianna (2023) analisam a criminalização da pobreza a partir da realidade de indivíduos submetidos ao cumprimento de penas restritivas de direitos, possibilitando compreender como desigualdades sociais podem se relacionar às experiências concretas dos sujeitos inseridos no sistema de justiça.

A pobreza, por si mesma, evidentemente não constitui crime. Entretanto, determinadas manifestações da vulnerabilidade podem ser interpretadas socialmente como sinais de perigo. Pessoas em situação de rua, trabalhadores informais, moradores de áreas periféricas e indivíduos que não possuem condições econômicas de acesso adequado a determinados direitos podem enfrentar processos de estigmatização.

Esse fenômeno pode ser analisado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, fundamento estabelecido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade impede que uma pessoa seja reduzida à sua condição econômica ou tratada como menos merecedora de direitos em razão de sua posição social.

Também deve ser considerada a determinação constante do artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece entre os objetivos fundamentais da República:

"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (BRASIL, 1988, art. 3º, III).

A norma constitucional é particularmente

relevante para o debate. Se a redução da pobreza e da marginalização constitui objetivo da República, a vulnerabilidade econômica deve ser enfrentada prioritariamente mediante políticas públicas de inclusão e efetivação de direitos sociais, e não pela construção de estereótipos que associem pobreza e criminalidade.

2.2 Aspectos históricos da criminalização da pobreza no Brasil

A compreensão da criminalização da pobreza exige análise histórica. A formação da sociedade brasileira foi profundamente influenciada pelo período colonial e pelo sistema escravocrata.

A escravidão produziu consequências que não desapareceram imediatamente após a abolição. A ausência de políticas suficientemente abrangentes de inclusão econômica e social contribuiu para a permanência de desigualdades e processos de marginalização.

Melo e Barbosa (2023) analisam justamente a criminalização da pobreza brasileira em perspectiva histórica, demonstrando a relevância da compreensão das estruturas sociais para a interpretação do fenômeno contemporâneo.

Nesse contexto, pobreza, raça e exclusão social podem se apresentar de maneira interligada. Contudo, é necessário evitar generalizações: nem toda atuação estatal direcionada a indivíduos pobres caracteriza criminalização da pobreza, da mesma forma que a existência de desigualdades não permite presumir automaticamente abuso por parte dos agentes públicos.

A análise científica exige observar como as instituições funcionam concretamente e verificar se fatores estranhos à conduta individual interferem na forma pela qual determinados grupos são percebidos ou tratados.

O enfrentamento do problema, portanto, deve ocorrer sem desconsiderar a necessidade legítima de aplicação da legislação penal e de preservação da segurança pública, mas também sem permitir que a condição socioeconômica seja transformada em critério informal de culpabilidade.

2.3 Direitos humanos, igualdade e dignidade da pessoa humana

A perspectiva dos direitos humanos fornece importante fundamento para a análise da criminalização da pobreza. Os direitos fundamentais pertencem a todos os indivíduos e não dependem de sua condição econômica.

A Constituição Federal estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e determina, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais.

Particularmente relevante é o artigo 3º, inciso IV, segundo o qual constitui objetivo fundamental da República:

> “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, art. 3º, IV).

A criminalização da pobreza deve ser analisada diante desses comandos constitucionais. A condição econômica não pode determinar o caráter de um indivíduo nem servir como fundamento para presumir sua periculosidade.

Essa proteção alcança também o processo penal. Independentemente da condição econômica ou social, qualquer pessoa submetida à investigação ou processo criminal permanece titular das garantias constitucionais.

Nesse sentido, merece destaque o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal:

> “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, art. 5º, LVII).

A garantia possui relação direta com o objeto deste estudo porque impede juridicamente a construção antecipada de culpabilidade. Nenhuma pessoa pode ser considerada criminosa exclusivamente em razão de sua aparência, origem, endereço

residencial ou situação econômica.

2.4 Criminologia crítica e seletividade do sistema penal

A criminologia crítica oferece importante referencial teórico para compreender a criminalização da pobreza. Diferentemente de perspectivas concentradas exclusivamente no comportamento individual do autor do delito, a criminologia crítica também analisa o funcionamento das instituições responsáveis pela definição, investigação e punição das condutas consideradas criminosas.

Entre os autores relacionados a essa perspectiva encontram-se Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Louk Hulsman e Nilo Batista. A discussão desenvolvida por essa corrente questiona a ideia de absoluta neutralidade na aplicação concreta do sistema penal e analisa a denominada seletividade penal.

A seletividade não significa que toda prisão ou abordagem de uma pessoa economicamente vulnerável seja discriminatória. O conceito procura investigar se determinados grupos aparecem de maneira desproporcional nas diferentes etapas do controle penal e quais fatores sociais, econômicos e institucionais contribuem para esse fenômeno.

Essa perspectiva permite analisar criticamente situações relacionadas aos crimes patrimoniais de pequeno valor, ao encarceramento, à população em situação de rua e a outras manifestações de vulnerabilidade.

Masson (2023), ao tratar dos fundamentos do Direito Penal, fornece elementos importantes para a compreensão dos limites do poder punitivo estatal. A intervenção penal encontra-se submetida aos princípios constitucionais e deve respeitar as garantias fundamentais independentemente da condição social do indivíduo.

A análise da criminalização da pobreza não pretende negar a necessidade do Direito Penal ou deslegitimar a atuação dos profissionais da segurança pública e do sistema de justiça. Busca-se compreender como o poder punitivo pode ser exercido de maneira compatível com a igualdade, a proporcionalidade e a dignidade humana.

2.5 Criminalização da pobreza e Direito Penal do Inimigo

Outra perspectiva abordada no projeto foi a teoria do Direito Penal do Inimigo, associada a Günther Jakobs. A teoria diferencia, em determinados contextos, o tratamento jurídico destinado ao cidadão daquele direcionado ao indivíduo considerado ameaça à ordem jurídica.

Quando essa lógica é aplicada de maneira incompatível com as garantias constitucionais, surge o risco de que determinados indivíduos sejam tratados não pelo que efetivamente fizeram, mas pelo perigo que supostamente representariam.

A aproximação dessa discussão com a criminalização da pobreza ocorre quando características sociais passam a ser utilizadas para construir a imagem de determinado indivíduo como potencialmente perigoso.

Essa lógica merece especial cautela em um Estado Democrático de Direito. O Direito Penal deve responsabilizar pessoas por condutas concretamente praticadas e juridicamente previstas, e não por sua condição econômica ou pertencimento social.

O princípio constitucional da legalidade constitui limite fundamental ao poder punitivo. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição:

“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXIX).

Consequentemente, características sociais não podem substituir os pressupostos jurídicos necessários à responsabilização penal.

2.6 Pobreza, estigmatização e reprodução social

A criminalização da pobreza também deve ser compreendida como processo de construção de estigmas. Determinadas

características podem ser socialmente associadas à ideia de perigo, ainda que não exista qualquer conduta criminosa praticada pelo indivíduo.

A forma de vestir, o local onde a pessoa reside, sua ocupação profissional e sua situação econômica podem ser utilizadas indevidamente como elementos para construção de julgamentos antecipados.

A obra *A ralé brasileira*, de Jessé Souza, utilizada como uma das bases teóricas do projeto, contribui para a análise das desigualdades brasileiras e das representações construídas em torno das classes socialmente vulneráveis.

A estigmatização torna-se especialmente problemática quando ultrapassa as relações interpessoais e interfere no acesso aos direitos fundamentais. A exclusão pode atingir oportunidades de trabalho, educação, moradia e participação social, reforçando ciclos de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a criminalização da pobreza não deve ser analisada apenas como problema do Direito Penal. Trata-se de fenômeno relacionado à estrutura social e à forma pela qual a desigualdade é percebida e reproduzida.

2.7 A criminalização da pobreza sob uma perspectiva de gênero

A pobreza também pode apresentar efeitos distintos conforme outros fatores de vulnerabilidade. Battaglin (2016) analisa especificamente a criminalização da pobreza sob a perspectiva de gênero e discute a possibilidade de reprodução de estereótipos no sistema de justiça em relação às mulheres pobres.

A análise interseccional demonstra que a vulnerabilidade econômica pode se combinar com fatores relacionados a gênero, raça e contexto familiar, produzindo experiências distintas no sistema de justiça.

Por isso, o estudo científico do fenômeno deve evitar explicações exclusivamente econômicas. A posição ocupada pelo indivíduo na sociedade resulta da interação de múltiplos fatores.

Maresch (2021), ao estudar a criminalização da pobreza e a herança menorista da institucionalização, amplia a discussão ao campo dos direitos da criança e do adolescente, demonstrando que os processos históricos de controle social também precisam ser considerados quando se examina a relação entre vulnerabilidade e atuação institucional.

2.8 A experiência extensionista no município de Passos/MG

O projeto de extensão desenvolvido pelos acadêmicos da Faculdade Atenas buscou trazer essa discussão para a realidade do município de Passos/MG.

A metodologia empregada apresentou caráter bibliográfico, descritivo e explicativo. Inicialmente, foram consultados artigos científicos, livros, documentos e materiais digitais relacionados à criminalização da pobreza, desigualdade social, direitos humanos e Direito Penal.

A pesquisa teórica foi complementada por atividades extensionistas destinadas à aproximação com a comunidade. Foi criada uma página em rede social para divulgação de informações e foram elaborados panfletos destinados à conscientização do público acerca do tema.

A atividade também envolveu contato com profissionais e instituições. Foi realizada entrevista com o Conselho Tutelar e encaminhado questionário a um policial e a uma advogada, buscando incorporar diferentes perspectivas profissionais à discussão.

A escolha metodológica apresenta relevância porque o fenômeno da criminalização da pobreza não deve ser analisado exclusivamente de maneira abstrata. A aproximação com profissionais que atuam em diferentes áreas permite compreender a complexidade da questão e evita interpretações simplificadoras.

O projeto buscou, ainda, promover o acesso à informação jurídica entre pessoas em situação de vulnerabilidade social, combater estigmas relacionados à classe

econômica e ampliar a compreensão da comunidade acerca dos direitos fundamentais.

A experiência extensionista demonstra a função social da universidade. Ao aproximar o conhecimento acadêmico da comunidade, a extensão permite transformar a pesquisa jurídica em instrumento de educação para a cidadania.

3 CONCLUSÃO

A criminalização da pobreza constitui fenômeno complexo e multidimensional, relacionado a fatores históricos, econômicos, sociais e jurídicos. Sua compreensão exige ultrapassar a ideia de que a pobreza possa ser analisada exclusivamente como resultado de escolhas individuais e considerar as desigualdades existentes na estrutura social.

A análise realizada demonstra que o ordenamento constitucional brasileiro não admite a utilização da condição socioeconômica como critério para restrição injustificada de direitos ou construção de presunções de culpabilidade. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação, a legalidade e a presunção de inocência constituem garantias aplicáveis a todos.

Ao mesmo tempo, o enfrentamento da criminalização da pobreza não pressupõe negar a legitimidade da atuação do sistema de justiça ou das instituições responsáveis pela segurança pública. A atuação estatal é indispensável para a proteção da sociedade e para a responsabilização daqueles que efetivamente praticam infrações penais. O que se exige é que essa atuação seja fundamentada em condutas concretas e exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis.

A criminologia crítica contribui para a discussão ao chamar atenção para os processos de seletividade existentes na aplicação concreta do sistema penal. Essa perspectiva permite investigar de maneira científica se determinadas parcelas da população são atingidas de forma diferenciada pelo controle social e quais fatores podem explicar esse fenômeno.

Também se constatou que a criminalização da pobreza pode apresentar intersecções com outras formas de vulnerabilidade, especialmente aquelas relacionadas a raça, gênero, idade e localização territorial. Por essa razão, políticas públicas de inclusão social, educação, acesso à justiça e redução das desigualdades apresentam papel fundamental no enfrentamento do problema.

A experiência desenvolvida no município de Passos/MG demonstrou a importância da extensão universitária como mecanismo de aproximação entre universidade e sociedade. A pesquisa bibliográfica, a elaboração de materiais educativos, a divulgação de informações em redes sociais e o contato com profissionais e instituições possibilitaram levar a discussão para além do ambiente acadêmico.

Conclui-se que combater a criminalização da pobreza significa, principalmente, impedir que a vulnerabilidade econômica seja transformada em presunção de periculosidade ou em fundamento para tratamento discriminatório. A construção de uma sociedade mais justa exige simultaneamente respeito às instituições, aplicação adequada da legislação, garantia da segurança pública, redução das desigualdades e efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a educação em direitos assume papel relevante, pois possibilita que a população conheça suas garantias, compreenda os limites da atuação estatal e reconheça que a dignidade da pessoa humana independe da condição econômica ou social do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BATTAGLIN, Ivana. A criminalização da pobreza numa perspectiva de gênero: o quanto o sistema judicial pode reproduzir os estereótipos do patriarcado para encarcerar as mulheres pobres. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 80, p. 17-40, maio/ago. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CARLOS, Giovana Conceição da Silva; SANTOS, Neyva Lima dos; VIANNA, Beatriz. A criminalização da pobreza e seus desdobramentos no cotidiano dos sujeitos em cumprimento de pena restritiva de direitos: reflexões acerca da experiência de estágio no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Revista da ABEPSS, v. 24, n. 63, 2023.

MARESCH, Bárbara Fraga. A criminalização da pobreza e a herança menorista da institucionalização. Caderno de Direito da Criança e do Adolescente, v. 3, 2021.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Método, 2023.

MELO, Kétlen Fernanda; BARBOSA, Valéria Koch. Criminalização da pobreza no Brasil em perspectiva histórica. Revista da Defensoria Pública da União, v. 15, n. 1, 2023.

OLIVEIRA, Laura Freitas de. Questão social e criminalização da pobreza: o senso comum penal no Brasil.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL CONTRA A TORTURA – OMCT. A criminalização da pobreza: relatório sobre as causas econômicas, sociais e culturais da tortura e outras formas de violência no Brasil. 2020.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. Microfísica da violência, uma questão social mundial. Ciência e Cultura, v. 54, n. 1, 2002.

SOUZA, Jessé. A ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Direitos humanos e criminalização da pobreza.